



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.489/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação da emenda e do artigo 1º da lei nº 5.347, de 28 de setembro de 2022, que dispõe sobre o Abono por Incremento de Arrecadação aos servidores lotados na Procuradoria Jurídica vinculado ao Executivo Fiscal de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Michell Nunes, em 06/10/2022.

Michell Nunes

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, que visa a alteração da lei 5.347/2022 que concede abono por Incremento de Arrecadação aos servidores lotados na Procuradoria Jurídica, vinculado ao Executivo Fiscal de Imbituba.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 03/10/2022, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da 33ª Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental, o PL foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e redação final para análise da legalidade, constitucionalidade e o correto emprego da técnica legislativa.

O projeto de lei veio acompanhado com a exposição de motivos, declaração de ordenador de despesa e estimativa de impacto financeiro.

É o relatório.

II – Análise



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei que pretende alteração da lei nº 5.347/2022 que concedeu abono por atuação em ações de incremento da receita municipal aos demais servidores lotados na Procuradoria jurídica vinculados ao Executivo Fiscal, tributário de cível.

O repasse do abono será dará nos mesmos moldes da Lei nº 5.347/2022, ou seja, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício na Procuradoria Jurídica, dentro do exercício de 2021, e que ainda se encontrem em efetivo exercício, a título de abono por atuação em ações de incremento da receita municipal, vinculado ao Executivo Tributário e Cível, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dividido em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), iniciando no mês de julho e término no mês de dezembro do corrente ano.

De acordo com a Lei nº 5.347/2022, considera-se como mês de efetivo exercício, o período superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício.

Ainda, considera-se também como efetivo exercício, para fins do recebimento do abono, os afastamentos por: I - férias; II - licença-prêmio; III - casamento; IV - luto; V- licença maternidade ou paternidade; VI - afastamentos eventuais para participação de cursos e treinamentos específicos sobre assuntos do cargo ou da função, no interesse de Administração; VII - para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional, não superior à 15 (quinze) dias; e VIII - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

O projeto ainda dispõe que não se considera como efetivo exercício os seguintes afastamentos: I - licença para tratamento de interesses particulares; II - licença para campanha eleitoral, pelo período em que estiver em licença; III - exercício de mandato eletivo que esteja afastado por incompatibilidade de horários na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal; IV- outros afastamentos que não estejam enquadrados no parágrafo anterior.

Por fim, perderá o Abono o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria em que se torne inativo e que os referidos valores não incorporam para nenhum efeito a remuneração dos servidores.

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos apresentada pelo Prefeito Municipal, Senhor Rosivaldo da Silva Júnior, que justifica que o projeto visa contemplar os servidores que não só atuaram em ações de incremento da receita municipal, como também em ações indenizatórias que trouxeram benefícios, bem como evitaram prejuízos aos cofres públicos.

Segundo o Prefeito, os referidos servidores estão à disposição para atuação em qualquer demanda encaminhada a Procuradoria, sempre



comprometidos em atuar de forma correta e de acordo com os princípios gerais que norteiam a administração pública, desenvolvendo suas atividades com zelo, celeridade e eficiência e são comumente utilizados para prestarem serviços inerentes a outras pastas, que não aquelas onde desenvolvem habitualmente suas atividades, caso se mostre necessário.

E ainda, que o empenho e a eficiência dos mencionados servidores que contribuem para que a receita municipal esteja em constante crescimento.

O projeto veio acompanhado de Impacto orçamentário, Declaração da Ordenadora de Despesas, Procurador Geral – Sr. Kadyr Sebolt, em que declara existir adequação orçamentária e financeira no orçamento vigente para atender as despesas decorrentes da aprovação do projeto.

Conforme já mencionado, foi anexado o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados, estando em consonância com o que determina o art. 136, § único da Lei Orgânica do Município de Imbituba¹.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, II e III, do § 1º do art. 39, da CF/88².

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, caput e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

¹ Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

² Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.



[...]

Constata-se, ainda, que o presente Projeto de Lei está devidamente instruído os documentos necessários à sua tramitação (impacto financeiro, bem como com a declaração do ordenador de despesas).

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, e o atendimento aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise orçamentária e financeira do projeto.

Michell Nunes

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.489/2022.

Michell Nunes

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 06 de outubro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.489/2022.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2022.

Michell Nunes

Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Vice-Presidente

Roel Antonio Ruiz
Membro